

Acreditação de outras Instituições como entidades formadoras

O artigo 15º, nº 6, do RJFCP estabelece que, “por Portaria do Ministro da Educação, ouvido o Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua, serão definidas as condições em que o estatuto de entidade formadora pode ser atribuído a outras instituições cuja intervenção seja considerada relevante para o processo de formação contínua de professores”.

Através da Portaria nº 1153/97, de 12 de Novembro, foi remetida para o Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua a competência para decisão sobre a acreditação de instituições nas condições referidas, em casos devidamente fundamentados. A organização do processo de acreditação obedecerá, para estas instituições, aos moldes definidos em [“Processo de candidatura à acreditação de entidades formadoras”](#).

O Conselho, com vista a exercer a competência assim delegada, adoptou como princípio orientador que as entidades a acreditar ao abrigo da cláusula referida devam cumprir o mesmo tipo de condicionantes colocadas pelo RJFCP às entidades formadoras tipificadas no nº 1 do artigo 15º.

Foram, conseqüentemente, fixados como requisitos a serem cumpridos por entidades que pretendam ser acreditadas como entidades formadoras ao abrigo do artigo 15º, nº 6, do RJFCP:

- a) serem entidades sem fins lucrativos, dotadas do estatuto de utilidade pública;
- b) actuarem no campo da formação de professores ou terem experiência sólida relevante no domínio da formação contínua de professores;
- c) disporem de condições que permitam proporcionar formação centrada na Escola e nos contextos de trabalho dos professores;
- d) disporem de um corpo de formadores adequado aos objectivos e planos de formação propostos;
- e) terem explicitamente criado um Centro de Formação dotado de órgãos de direcção e gestão que cumpram, com as necessárias adaptações, as condições previstas nos artigos 25º, 26º e 27º do RJFCP.